

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 23/02/10**

CONTAS ANUAIS

74 TC-002089/026/08

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Socorro.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Mário de Faria.

Período(s): (01-01-08 a 16-10-08), (01-11-08 a 26-11-08) e (12-12-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Jorge Fruchi.

Período(s): (17-10-08 a 31-10-08) e (27-11-08 a 11-12-08)

Advogado(s): Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanha(m): TC-002089/126/08.

Auditada por: UR-3 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-3 - DSF-II.

Em apreciação, no processo em epígrafe, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO.

A conclusão do laudo de auditoria, elaborado pela Unidade Regional de Campinas, apresentou, em síntese, ressalvas aos seguintes aspectos:

1. **PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA** - ausência do anexo de riscos fiscais;
2. **DESPESAS COM ENSINO** - a auditoria constatou a existência de despesas em desconformidade com a LDB, no valor de R\$19.076,45, as quais foram excluídas do câmputo do ensino;
3. **OUTRAS DESPESAS** - despesas realizadas com a contratação de serviços de assessoria jurídica e administrativa, por intermédio de aditamentos de contratos, um no valor total de R\$72.600,00 e outro no valor mensal de R\$2.340,49, quando os serviços poderiam ser realizados pelo departamento jurídico da Prefeitura;
4. **LICITAÇÕES** - a auditoria detectou a existência de cláusula restritiva no edital da concorrência nº 005/2008 (valores dos contratos: R\$ 119.171,92 e R\$12.726,00), cujo objeto é a concessão de exploração de serviços de transportes escolares, qual seja a

obrigatoriedade de apresentação de cópia dos documentos do veículo que prestará o serviço com seguro obrigatório e IPVA pagos, além de laudo de vistoria técnica do veículo que será usado na frota, em afronta à Súmula nº 14 desta Corte, situação que inabilitou um participante; **DISPENSA/INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** - contratação mantida com termo aditivo, no valor de R\$93.255,79 da prestação de serviços advocatícios especializados referentes a ações de desapropriação, que segundo apontado, não está caracterizada a natureza singular dos serviços contratados, podendo ser executados por qualquer profissional da área jurídica;

5. **ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** - descumprimento;
6. **PESSOAL**- manutenção de 49 servidores não concursados e não beneficiados pelo disposto no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal;
7. **SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS** - na análise, a auditoria constatou pagamentos a maior ao senhor Prefeito de R\$ 23.396,16 e ao senhor Vice Prefeito de R\$2.049,36;
8. **LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL** - despesas com publicidade e propaganda superaram a média de R\$98.961,61, em R\$79.937,33;
9. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** - encaminhamento intempestivo de parte da documentação exigida nas Instruções, por meio do sistema Audesp; atendimento parcial das recomendações do Tribunal;

A Autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu esclarecimentos em face do conteúdo do relatório de Auditoria.

A Secretaria-Diretoria Geral manifestou-se a partir da análise da peça justificatória, em confronto com o conteúdo do relatório e demais elementos que integram a instrução processual.

Asseverou que a Administração praticou algumas irregularidades formais que podem ser relevadas, sem prejuízo de recomendações.

Verificou que o interessado apresentou justificativas que se revelaram satisfatórias, especialmente quanto à contratação de serviços técnicos

especializados para a área da educação e de serviços de advocacia, porquanto trazendo em sua defesa decisões desta Corte sobre a boa ordem da matéria.

Quanto ao item pessoal, sugeriu a adoção da situação vista no TC-2560/026/07, Prefeitura Municipal de Socorro, no trecho do voto proferido pelo e. Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga:

"Os autos noticiam, ainda, outra questão que deve ser objeto de ressalva. É o caso dos servidores não beneficiados pelo artigo 19 do ADCT-CF, que há muito se recomenda aos órgãos jurisdicionados a regularização da situação dos servidores não estáveis mediante a realização de concurso público, nos moldes previstos no artigo 37, II da Constituição."

Opinou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas

Abaixo, verifica-se o comportamento da Administração, no que concerne à condução dos setores e segmentos fundamentais de gestão, assim como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. Em prol da manutenção e do desenvolvimento do Ensino, a Administração despendeu 25,42% da receita oriunda de impostos.
2. A título de valorização do Magistério, a Prefeitura aplicou 73,90% da Receita do FUNDEB.
3. A aplicação dos recursos do FUNDEB atingiu 99,78% dos valores recebidos;
4. Houve aplicação total, no primeiro trimestre do exercício seguinte, da parcela diferida do FUNDEB;
5. Em favor do desenvolvimento dos Programas e Ações de Saúde, a Administração aplicou 23,57% do Produto da Arrecadação de Impostos Diretos e Transferências Constitucionais.
6. A despesa com Pessoal e Reflexos, da ordem de 37,84% da Receita Corrente Líquida, manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
7. O resultado da execução orçamentária evidencia superávit de R\$2.630.820,52, equivalente a 5,81% da Receita Arrecadada.

8. O resultado financeiro do exercício anterior evidenciou déficit de R\$449.352,14, e no exercício houve superávit de R\$2.192.553,27.
9. O resultado econômico, no exercício em exame, alcançou o montante de R\$5.888.944,62.
10. O resultado Patrimonial foi positivo em R\$24.459.978,92.
11. A Dívida Consolidada Líquida, ao término do exercício em exame, foi de R\$1.970.380,19, (4,82% da RCL) ao passo que no exercício anterior essa dívida representou 14,87% da receita corrente líquida.
12. Foram constatados pagamentos a maior aos Agentes Políticos — Prefeito e Vice-Prefeito.

É o relatório.

Ala.

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 74

SESSÃO: 23/02/10
TC-002089/026/08

Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO.

Na análise das contas em apreço, a Administração direcionou os recursos obtidos, nas seguintes proporções:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	25,42%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	73,90%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	99,78%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,57%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	37,84%	Máximo = 54%

As aplicações mínimas de recursos no ensino e na saúde, bem como o limite máximo para os gastos com pessoal, observaram os regramentos constitucional e infra-constitucional.

Sob a ótica orçamentária e financeira, os números apresentados pela Municipalidade demonstraram uma boa situação, destacando-se diminuição da dívida consolidada, a execução orçamentária superavitária da ordem de R\$2.630.820,52, que equivaleu a 5,81% da Receita Arrecadada e os superávits nos resultados financeiro, econômico e patrimonial.

Observa-se que a Prefeitura cumpriu as determinações contidas no artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que o Executivo demonstrou liquidez no encerramento do exercício.

No que tange ao parágrafo único, do artigo 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve diminuição nas

despesas de pessoal, em relação ao mês de junho de 2008 e, sendo assim, não ocorreu violação do dispositivo legal em comento.

Relativamente às impropriedades no item licitações, especificamente, na concorrência nº 005/2008, a matéria deverá ser tratada em autos autônomos.

Os pagamentos a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito deverão ser examinados em autos apartados.

Em relação à sistemática de pagamento dos precatórios, a Administração procedeu de acordo com o dispositivo constitucional que rege a matéria, já que os pagamentos superaram o valor mínimo a que estaria obrigado o Município.

A Municipalidade efetuou os recolhimentos dos encargos sociais e os repasses dos duodécimos à Câmara Municipal ocorreram regularmente, de acordo com o dispositivo constitucional pertinente.

No laudo de auditoria constam poucas falhas, que pelas justificativas apresentadas podem ser relevadas, entretanto, devem ser objeto de atenção da Prefeitura, no sentido de adotar medidas para que sejam efetivamente saneadas.

Sob outra ótica, no que tange à educação e a despeito do cumprimento dos limites mínimos da área, o exame do desempenho do sistema de ensino público no Município, conforme item 1.2.2.2 do laudo de auditoria, mostra que a Administração Pública, para os anos iniciais do ensino fundamental, esteve aquém, apenas, do desempenho do sistema privado de ensino.

De qualquer forma, fica recomendado ao executivo que implemente medidas para melhorar o sistema educacional para alcançar o índice da rede privada, visando melhorar a formação de capital humano o que, conseqüentemente, irá influenciar a própria qualidade de vida da população.

Quanto ao desempenho do Município, especificamente, na área da saúde (item 1.2.2.1), consoante

dados estatísticos da Fundação SEADE, a análise da situação suscita uma ressalva.

Infere-se que a taxa de mortalidade da população idosa destoa dos demais indicadores, pois se encontra acima da média estadual, inclusive da própria média da região onde se encontra o município.

Cabe salientar, quanto a esses índices, que as médias do Estado e da Região em que está localizado o Município em tela devem ser tomadas como referência para o balizamento das políticas públicas da Administração Pública.

Ainda neste espírito, frise-se que o limite constitucional de 15% de gastos em saúde corresponde ao mínimo aceitável e, de modo algum, a meta a definir as ações da Gestão. Deve, antes, o Executivo Municipal orientar-se por indicadores que revelem o verdadeiro estado da saúde pública no Município.

Depreende-se, portanto, a necessidade de uma maior atenção com as políticas de saúde pública da Prefeitura Municipal, pois, repita-se, a despeito do cumprimento dos limites de gasto no setor, é evidente o imperativo de maiores esforços para alcançar os índices estadual e regional no ponto suscitado.

No mérito, VOTO no sentido da emissão de Parecer **FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2.008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício, dirigido ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendação para adoção de providências no sentido da não repetição das falhas anotadas, especialmente, no capítulo licitações, bem como tomar como referência os índices regional e estadual quanto à taxa de mortalidade da população idosa.

Outrossim, determino a formação de autos apartados para tratar dos pagamentos a maior aos senhores Prefeito e Vice Prefeito.

Determino, ainda, a formação de autos próprios para tratar da concorrência nº 005/08.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

Ala.